**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto em face de sentença condenatória ao pagamento de taxa de ocupação de imóvel, objeto de contrato de promessa de compra e venda declarado nulo.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**II.I. Definição do termo inicial da taxa de ocupação do imóvel.**

**II.II. Incidência da Lei n. 14.905, de 2024, e sua repercussão no julgado.**

**II.III. Possiblidade de comprovação das benfeitorias na fase de liquidação de sentença.**

**II.IV. Contradição lógica entre o reconhecimento da nulidade contratual e a condenação ao pagamento de alugueres pela ocupação do imóvel respectivo.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**III.II. A eficácia da Lei n. 14.905, de 2024, sobre os parâmetros de cálculo dos juros e correção monetária ocorre *ope legis*, dispensando pronunciamento judicial específico.**

**III.III. A improcedência do pedido de indenização pelas acessões impossibilita o revolvimento do tema em processo de liquidação, cujo limite cognitivo limita-se à quantificação do julgado.**

**III.IV. Declarada a nulidade do contrato, o exercício irregular da posse justifica a imposição de indenização como forma de evitar o enriquecimento ilícito (CC, art. 884), inexistindo relação de contradição lógica entre tais conclusões.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 1.0222.**

**Código Civil: 884.**

**Lei n. 14.905 de 2024: art. 5º, II.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Danilo Cabrini e Lucineia Miranda de Moraes em face de Cleonice Santos Miranda, tendo como objeto o venerando acórdão proferido pela colenda 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou parcialmente conhecido e desprovido seu recurso de apelação (evento 16.1 – Ap).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) omissões sobre o marco inicial dos aluguéis, aplicação da Lei n. 14.905, de 2024, e direito de retenção por benfeitorias; b) contradição em relação a declaração de nulidade do contrato e a condenação ao pagamento de alugueres (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a parte embargada se manifestou pelo não acolhimento do recurso (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DO MÉRITO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, constata-se que a pretensão declaratória constitui evidente inconformismo com a solução jurídica adotada, hipótese incompatível com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Todas as teses jurídicas veiculadas foram objeto de percuciente análise e a respectiva decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

O marco inicial dos alugueres foi claramente estipulado na sentença, mantida em segundo grau, e corresponde ao exercício da posse dos agravantes sobre o imóvel.

Quanto aos efeitos da Lei n. 14.905, de 2024, sua eficácia ocorre *ope legis*, nos termos de seu artigo 5º, inciso II. Não há, portanto, necessidade de deliberação judicial a esse respeito.

Também não há falar em omissão acerca das benfeitorias ou possiblidade de comprovação posterior. A correlatara pretensão indenizatória foi julgada improcedente.

Ao arremate, a fundamentação acerca da manutenção da condenação ao pagamento de taxa de ocupação não possui contradição lógica com a declaração de nulidade do contrato. Ao contrário, os alugueres foram estabelecidos justamente para reparar a limitação do exercício da posse pela parte *ex adverso* (CC, art. 884).

Portanto, ausente propósito de colmatação, e sendo evidente a pretensão de rediscussão do julgado, não se excogita o provimento do recurso.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada no caso consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**